

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 961, DE 2020.

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

EMENDA ADITIVA (à MPV nº 961, de 2020).

A Medida Provisória n. 961, de 6 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos: (NR)

.....
§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações. (NR)

Art. 2º Revogado (NR).

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 961, de 6 de maio de 2020, autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Entretanto, a previsão destes pagamentos antecipados nas licitações e contratos, a adequação dos limites de dispensa de licitação e a ampliação o

SF/20968.37231-24

uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas está previsto no art. 1º da MP, ao passo que a previsão de sua aplicação consta apenas no art. 2º.

Por meio da presente emenda modificativa, buscamos corrigir a redação da Medida Provisória, desde já deslocando do art. 2º para o art. 1º que as autorizações ocorram apenas durante o período de calamidade pública.

Parece-nos oportuna a redação, pois se o artigo 2º for desconsiderado, estará feita alteração na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, em caráter definitivo, o que sempre permitiria a antecipação de pagamento nos casos de dispensa de licitação, não parecendo ser o espírito a MP.

Deslocado o conteúdo do *caput* do art. 2º para o *caput* do art. 1º, por sua vez, o parágrafo único daquele também passa a compor este, como um novo § 4º.

Assim, por uma questão de coerência, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda à MP 961, de 6 de maio de 2020.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)


SF/20968.37231-24